



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720413/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.530 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOB VERBA RECEBIDA EM ATRASO. REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 855.091/RS DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF no julgamento dos recursos sob sua apreciação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 614.406 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas deve ocorrer pelo regime de competência, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda, aplicando-se as tabelas e alíquotas do imposto sobre a renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação, conforme decidido pelo STF no Recurso Especial nº 614.406, sob o rito de repercussão geral.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do mesmo Decreto, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios e aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-56.235 da 15ª Turma da 1ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SP1 (e.fls. 153/167), que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor total, consolidado em 07/11/2012, de R\$ 90.566,29, com ciência por via postal em 15/11/2012, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 123, consubstanciado no Auto de Infração (AI) de fls. 113/122.

Conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e consequente restituição indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). De acordo com o “Termo de Constatação Fiscal”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante do AI, o contribuinte teria recebido, no ano-calendário de 2004, parte incontroversa relativa a reclamatória trabalhista por ele movida em desfavor do Banco Bradesco S.A; sendo objeto de notificação no processo administrativo fiscal nº 13839.001901/2009-54. Sendo que o restante do valor (parte controversa) foi recebido no ano-calendário de 2007, sendo objeto do presente lançamento. No referido termo foi elaborada planilha onde são demonstrados os valores apurados, relativos à ação judicial trabalhista, com discriminação do que foi

considerado pela autoridade fiscal lançadora como valor tributável e respectivo IRRF, discriminados por exercício de recebimento (2004 e 2007).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (e.fls. 128/139), onde em preliminar requer que no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, seja aplicados, por analogia, os mesmos critérios estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º julho de 2011, com utilização da tabela mensal progressiva vigente para a época dos rendimentos, mediante utilização do regime de competência. Em continuidade, passa o autuado a discorrer sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios recebidos em decorrência da verba trabalhista recebida em ação judicial, defendendo a não incidência do imposto sobre a renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Suscita ainda nulidade do lançamento, sob argumento de que a multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, possuiria caráter confiscatório, afigurando-se inconstitucional, por ferir o princípio do não confisco das obrigações tributárias, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição da República. Afirmar também inconstitucional o próprio artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que prevê a aplicação de tal sanção. Ao final, é requerida a exclusão da base de cálculo do valor pago pelo contribuinte a título de honorários advocatícios, conforme recibo que apresenta.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada procedente em parte. Foi considerado no julgamento de piso o recibo de honorários de e.fl. 7, sendo tal pagamento abatido da base de cálculo apurada, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis recebidos em 2007. Foi ainda apurada nova base de cálculo, novo valor de IRRF relativo ao ano-calendário de 2007, também proporcionalmente aos rendimentos tributáveis recebidos em 2007, e novo valor de imposto devido pelo contribuinte, inferiores aos valores constantes do Auto de Infração, tudo conforme tabela constante do próprio Acórdão nº 16-56.220, ora recorrido (especificamente nas e.fls. 151/152). Também foi decidido no julgamento da DRJ pela exclusão da multa de ofício aplicada pela devolução de restituição indevida, somente sendo mantida a multa de 75% sobre o valor de imposto complementar de R\$ 8.623,40, sendo prolatada a seguinte ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devem-se excluir dos rendimentos tributáveis pelo imposto de renda as despesas com ação judicial suportadas pelo contribuinte, inclusive de advogados, necessárias ao seu recebimento; todavia, para efeitos de dedução, as despesas com honorários advocatícios em ação judicial devem ser distribuídas proporcionalmente às verbas recebidas, segundo sua natureza tributária: isentas/não tributáveis, sujeitas à tributação exclusiva e sujeitas à tributação na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos

provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e.fls. 172/190), onde principia apresentando síntese dos fatos e suscitando a nulidade do lançamento em razão do que classifica como “*confiscatoriedade da multa de ofício nele contida*.” Afirma o recorrente e citando jurisprudência que, em seu entender, a notificação consolidaria crédito no qual contém a multa tributária prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual de 75% do valor do principal, a qual se afiguraria inconstitucional, por ferir o princípio do não confisco das obrigações tributárias, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição da República. Afirma ser também inconstitucional o referido artigo 44, inciso I, da citada lei, ao fixar multa em tais patamares, afigurando-se assim nulo de pleno direito o lançamento. Em continuidade, passa o autuado a discorrer sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios recebidos em decorrência da verba trabalhista recebida em ação judicial. Assim, por consequência, defende a não incidência do imposto sobre a renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Noutro giro, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, alega que por se tratar, no presente caso, de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de reclamatória trabalhista, para efeito de cálculo do imposto devido devem ser observados os critérios estabelecidos na, então vigente, Instrução Normativa (IN) nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, apurando-se mês a mês, pelo regime de competência.

Ao final, é requerida: a) a exclusão da base de cálculo dos juros de mora recebidos; b) a aplicação, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, dos mesmos critérios estabelecidos na IN RFB nº 1.127, de 2011, com utilização da tabela mensal progressiva vigente nos anos de recebimento; c) o abatimento do imposto a pagar da multa no importe de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/04/2014, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 170. Tendo sido o recurso protocolizado em 30/04/2014, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal

do Brasil em Jundiaí/SP (e.fl. 54), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Multa de Ofício Aplicada no Percentual de 75%

Suscita o recorrente a nulidade do lançamento, em razão do que classifica como “*confiscatoriedade da multa de ofício nele contida.*” Afirma que a multa aplicada, no percentual de 75% do valor do principal, afigurar-se-ia inconstitucional, por ferir o princípio do não confisco das obrigações tributárias, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição da República. Advoga ser também inconstitucional o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, ao fixar multa em tais patamares, afigurando-se assim nulo de pleno direito o lançamento.

No que tange aos argumentos de desrespeito ao princípio do não-confisco e inconstitucionalidade de lei, esclareço que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegadas inconstitucionalidades. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo, com o seguinte comando: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Conforme apontado pelo próprio recorrente, a multa aplicada decorre de expressa previsão legal. Repise-se, que não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes, ou mesmo quanto a alegações de caráter confiscatório dos valores lançados. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na norma como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais. Não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento do principal ou acréscimos, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Pelos motivos expostos, afasto a suposta nulidade suscitada, uma vez que o lançamento foi efetuado com total observância ao disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza as irregularidades apuradas, assim como, o respectivo enquadramento legal, e vêm sendo oportunizadas ao autuado todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa. Correto assim, o procedimento adotado pela autoridade fiscal lançadora, ao aplicar a multa decorrente da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, devendo ser mantida relativamente à parte remanescente do lançamento.

Não incidência do IRPF sobre juros moratórios incorridos sobre os rendimentos recebidos acumuladamente

Antes de passar à análise propriamente do recurso, deve ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente invoca, em regra, são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste CARF, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Ressalve-se as situações expressamente previstas em lei, em que se reconhece a natureza vinculante de determinadas decisões, as quais serão objeto de apreciação nas páginas seguintes.

Defende o recorrente a não incidência de imposto sobre a renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência da decisão judicial, conforme discriminados na planilha de cálculos apresentada.

Após o lançamento e também o julgamento de piso, em apreciação do Recurso Especial (RE) 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento no sentido da não incidência do IRPF sobre os juros de mora pagos pelo atraso no recebimento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo firmada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. A decisão encontra-se assentada nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

À vista de tal julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitiu orientação no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021, donde se extrai a seguinte conclusão:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
 - b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
 - c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
 - d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
 - e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
 - f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
 - g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.
- Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques do original).

Preceitua o art. 62 § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts.

1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Considerando que houve a classificação dos rendimentos por parte da autoridade fiscal lançadora e reclassificação por ocasião do julgamento de piso, e não havendo dúvida quanto à natureza de se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo o tema objeto de decisão pelo STF sob o rito de repercussão geral, entendo pelo provimento de tal pleito.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O tema relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência de ação judicial trabalhista também não é estranho a este Conselho. No período objeto da autuação a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, o qual determinava a tributação no mês do recebimento ou crédito e sobre o total do valor recebido. Ocorre que, no RE nº 614.406 o STF reconheceu, também sob o rito de repercussão geral, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988. Estabelecendo o regime de competência para efeito de cálculo do imposto sobre a renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, sendo aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Mais uma vez considerando que houve a classificação dos rendimentos por parte da autoridade fiscal lançadora e reclassificação por ocasião do julgamento de piso, e não havendo dúvida quanto à natureza de se tratar o lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, sendo o tema objeto de decisão pelo STF sob o rito de repercussão geral, entendo pelo provimento também de tal pleito, mais uma vez invocando art. 62, § 2º, Anexo II do RICARF.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios e aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos